



**Processo:** 1.095.069  
**Natureza:** Representação  
**Relator Atual:** Conselheiro Substituto Telmo Passareli  
**Jurisdicionado:** Prefeitura de São Miguel do Anta  
**Admissibilidade:** 17/09/2020  
**Autuação:** 17/09/2020

### **Análise Inicial**

#### **I – Relatório**

Tratam os autos de representação formulada por Luzia dos Santos Fagundes Freitas, Ronaldo Pinto Fontes, Roberto Carlos da Silva e Vanderley Rodrigues, Vereadores da Câmara Municipal de São Miguel do Anta (Peça 02), em face de supostas infrações político-administrativas cometidas pelo Sr. Wagner Damião e pela Sra. Filomena Queiroz, Prefeito e Vice-Prefeita à época, respectivamente, consubstanciadas em malversação do erário mediante contratação de empresas fantasmas e desvio de verba pública oriunda da Usina de Triagem e Compostagem de Lixo – UTC.

Recebida a documentação como Representação no dia 17/09/2020 (Peça 06), os autos foram distribuídos ao então Conselheiro Substituto Victor Meyer (Peça 07), que os remeteu a esta Coordenadoria (2ª CFM) para análise inicial (Peça 08).

Examinada a matéria, este Órgão Técnico converteu o processo em diligência no dia 28/10/2020, para que os representantes apresentassem documentação que suportasse as irregularidades por eles noticiadas (Peça 11).

Por delegação de competência do atual Relator, Conselheiro Substituto Telmo Passareli, a Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM, promoveu a intimação dos representantes (Peças 13/20).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Diretoria de Controle Externo dos Municípios*  
*2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*



Em resposta, apresentaram documentação em conjunto, a Sra. Luzia dos Santos Fagundes Freitas – Presidente da Câmara à época; o Sr. Ronaldo Pinto Fontes – Vice-Presidente à época; o Sr. Vanderley Rodrigues – Vereador; o Sr. Roberto Carlos da Silva – Vereador; a Sra. Ana Maria Cipriano de Oliveira – Vereadora e a Sra. Esther de Castro Salim – Assessora Jurídica (Peças 21/22).

Ato contínuo, este Órgão Técnico realizou exame da documentação apresentada em sede de diligência externa (Peça 25), ocasião em que foi constatado que a solicitação deste Tribunal foi cumprida apenas parcialmente.

Nesse contexto, foi necessário intimar novamente os representantes para que apresentassem a seguinte documentação complementar:

- Comprovação inequívoca da alegação de que a Vice-Prefeita Filomena Queiroz participa de atos de gestão da Prefeitura Municipal e da Usina de Triagem e Compostagem de Lixo.
- Documentos que comprovem que a atual administração da Usina de Triagem e Compostagem de Lixo está sob a responsabilidade, por delegação, do Prefeito Municipal, Wagner Damião, e da Vice-Prefeita, Filomena Queiroz.
- Documentos que comprovem a realização de depósitos de dinheiro recolhido na Usina de Triagem e Compostagem de Lixo em nome de Cintia Silva.
- Documentos que comprovem a realização de rateio de recursos da Usina de Triagem e Compostagem de Lixo entre os funcionários, sem passar pelo caixa único do município.
- Documentos – tais como resumo de folha de pagamento, comprovantes de repasses e pagamentos ao INSS, registros contábeis dos débitos previdenciários em atraso, Certidão Negativa de Débito/Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa com o INSS –, que comprovem que a atual administração da Usina de Triagem e Compostagem de Lixo fez a retenção das contribuições previdenciárias de seus funcionários e não as repassou ao INSS
- Justificativas para não apresentação de qualquer da documentação acima.

Regulamente intimados, os representantes apresentaram esclarecimentos que foram juntados à Peça 45, acompanhados de documentação que foi juntada às Peças 33/44 e 46.

Após, os autos retornaram a esta Coordenadoria para análise e manifestação conclusiva (Peça 53).



## **II – Fatos e Fundamentos**

Após análise da peça inaugural, é possível verificar que os Representantes apresentam os seguintes fatos que supostamente estão revertidos de irregularidades, a saber: **(i)** Impropriedades na contratação do Sr. Wellington Henrique do Carmo; **(ii)** Impropriedades na contratação do Sr. Aelicalros Ferreira; **(iii)** Ausência de repasse ao INSS de contribuições retidas; e **(iv)** Ausência de recolhimento ao caixa único do Município de receitas gerada pela Usina de Triagem e Compostagem de Lixo.

### **II.1 - Impropriedades na contratação do Sr. Wellington Henrique do Carmo**

#### **a) Alegações dos Representantes**

Informam que o Sr. Wellington Henrique do Carmo foi contratado pela Prefeitura para prestação de serviços de transportes de pacientes para as cidades de Muriaé, Visconde do Rio Branco, Ponte Nova, Ubá, e Viçosa, bem como para aquisição de materiais de construção.

Todavia, tal contratação seria fraudulenta, com propósito de causar prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito da parte contratada (Sr. Wellington Henrique do Carmo), vez que nenhum serviço teria sido efetivamente prestado e nenhuma mercadoria teria sido entregue ao município.

Destacaram que o endereço que consta como sede da empresa prestadora do serviço é da residência da mãe do contratado, e que no imóvel não há nenhuma empresa ou outra atividade econômica.

Por fim, ressaltaram que a contratação se deu por meio de compra direta, o que, para os Representantes, sugere inexistência de contrato escrito, sendo este instrumento obrigatório para as referidas aquisições.

Juntamente com a inicial (Peça 01), os Representantes apresentam a seguinte documentação: **(i)** Relatório de pagamentos realizados ao Sr. Wellington Henrique do Carmo; e **(ii)** Comprovante de inscrição e situação cadastral do contratado.

#### **b) Análise técnica**



No exame preliminar da matéria, realizado dia 28 de outubro de 2020 (Peça 11), esta Coordenadoria converteu os autos em diligência, solicitando dos Representantes documentos que comprovassem a efetiva prestação de serviços e produtos fornecidos ao Município pelo Sr. Wellington Henrique do Carmo.

Regulamente intimados, os Representantes apresentaram documentação que foi anexada às Peças 21/22, composta pelos empenhos, liquidações, comprovantes de pagamento e notas fiscais que demonstram a prestação de serviços e fornecimentos de materiais ao Município pelo fornecedor Wellington Henrique do Carmo.

Quanto à alegação de inconsistências relacionadas ao endereço da sede da empresa, foi juntado à Peça 02, folha 25, comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Empresa, que se mostra ativa, cujas atividades econômicas exercidas coincidem com os objetos das notas de empenho apresentadas.

Ressalta-se que eventual inconsistência no endereço da empresa, por si só, não caracteriza irregularidade passível de atuação desta Corte de Contas, vez que existem órgãos específicos que realizam esse tipo de controle, como por exemplos, a Receita Federal, a Receita Estadual, Receita Municipal, Junta Comercial, etc.

Quanto à alegação de ausência de contrato, tem-se que o artigo 62 da Lei nº 8.666/93 dispõe que o instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Nesse ponto, constatado que a contratação do Sr. Welington Henrique do Carmo ficou abaixo do limite da modalidade tomada de preço (Peça 22), o instrumento formal de contrato não foi obrigatório, uma vez que foi substituído pelas notas de empenho de despesa, conforme artigo 62 da Lei 8.666/93.

Noutro giro, no que tange as alegações de inobservância do limite legal para que haja dispensa de licitação, verifica-se que o valor total pago ao Sr. Welington Henrique do Carmo por serviço de transporte prestado no ano de 2019 soma R\$ 19.133,00, o que



ultrapassa o valor previsto no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8666/93 (Peça 22), sendo procedente as indagações dos representantes, veja: se:

Número do Empenho	Descrição do Empenho	Valor Empenhado
452	Serviço de transporte	2.772,00
5723	Serviço de transporte	3.060,00
1258	Serviço de transporte	2.772,00
3109	Serviço de transporte	3.150,00
3859	Serviço de transporte	3.859,00
4510	Serviço de transporte	2.700,00
1786	Serviço de transporte	1.000,00
<b>Total</b>		<b>19.133,00</b>

Nesse contexto, manifesta esta Coordenadoria pela procedência do apontamento apenas no que se refere à alegação de contratação direta do Sr. Welington Henrique do Carmo no ano de 2019 sem observância do limite previsto no 24, inciso II, da Lei nº 8666/93, propondo-se a citação do Sr. Wagner Damião – Prefeito Municipal à época.

## **II.2 - Improriedades na contratação do Sr. Aelicarlos Ferreira**

### **a) Alegações dos Representantes**

Informam os Representantes que a Prefeitura contratou, por meio de aquisição direta, o Sr. Aelicarlos Ferreiras, cujo endereço é a Rua José Elias Pereira, nº 24, Conj. Ap. 202, Centro de São Miguel do Anta. Todavia, tal endereço seria inexistente, o que supostamente se refere a contratação de empresa fantasma.

Por fim, ressaltaram que a contratação se deu por meio de compra direta, o que para os Representantes sugere inexistência de contrato escrito, sendo este instrumento obrigatório para as referidas aquisições.

Juntamente com a inicial (Peça 01) foram apresentados os seguintes documentos: (i) Comprovante de inscrição e situação cadastral do Sr. Aelicarlos Ferreira; e (ii) Relatório de pagamentos realizados ao Sr. Aelicarlos Ferreira.

### **b) Análise técnica**



No exame preliminar da matéria, realizado dia 28 de outubro de 2020 (Peça 11), esta Coordenadoria converteu os autos em diligência, solicitando dos Representantes documentos que comprovassem a efetiva prestação de serviços e produtos fornecidos ao Município pelo Sr. Aelicarlos Ferreira.

Regulamente intimados, os Representantes apresentaram documentação que foi anexada às Peças 21/22, composta pelos empenhos, liquidações, comprovantes de pagamento e notas fiscais que demonstram a prestação de serviços ao Município pelo fornecedor Aelicarlos Ferreira.

No que se refere alegação de ausência de contrato, tem-se que o artigo 62 da Lei nº 8.666/93 dispõe que o instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Nesse ponto, constatado que a contratação do Sr. Aelicarlos Ferreira ficou abaixo do limite da modalidade tomada de preço (Peça 22), o instrumento formal de contrato não foi obrigatório, sendo substituído pelas notas de empenho de despesa, conforme artigo 62 da Lei 8.666/93.

Diante desse conjunto de documentos que demonstram o cumprimento das obrigações assumidas pelo fornecedor, e ante a ausência de elementos que possam impugnar tais documentos, este Órgão Técnico se manifesta pela improcedência do apontamento.

### **II.3 - Ausência de repasse ao INSS de contribuições retidas**

#### **a) Alegações dos Representantes**

Informam os Representantes que a Usina de Triagem e Compostagem de Lixo, quando foi constituída, tratava-se de consórcio entre os Municípios de Canaã e São Miguel do Anta. Todavia, o primeiro município se retirou do consórcio e o Município de São Miguel do Anta assumiu a gestão da usina no ano de 2020.



Nesse cenário, alegam que a atual gestão dessa usina realizou retenção de valores relativos a contribuições previdenciárias e não as repassaram ao órgão competente, ou seja, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o que configuraria crime de apropriação indébita previdenciária.

#### **b) Análise técnica**

No exame preliminar da matéria realizado dia 28 de outubro de 2020 (Peça 11), esta Coordenadoria converteu os autos em diligência, solicitando dos Representantes documentos que comprovassem a apropriação de contribuições retidas e não repassadas ao INSS.

Regulamente intimados, os Representantes apresentaram documentação que foi anexada às Peças 21/22, a qual não inclui documentos que comprovem a apropriação de contribuições retidas e não repassadas ao INSS.

Em 01 de fevereiro de 2022 (Peça 25), esta Coordenadoria solicitou, novamente, que os Representantes encaminhassem documentos que comprovassem a suposta apropriação de contribuições previdenciárias praticada pela Usina de Triagem e Compostagem de Lixo, tais como, resumo de folha de pagamento, comprovantes de repasses e pagamentos ao INSS, registros contábeis dos débitos previdenciários em atraso, Certidão Negativa de Débito/Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa com o INSS, além de outros que comprovassem que a atual administração da Usina de Triagem e Compostagem de Lixo fez a retenção das contribuições previdenciárias de seus funcionários e não as repassou ao órgão competente.

Regulamente intimados quanto a este item, os Representantes apresentaram documentação que foi juntada às Peças 33/39, composta pelos seguintes elementos, conforme quadro abaixo:

<b>Descrição do documento</b>	<b>Peça (SGAP)</b>
Contracheques que demonstram a retenção de contribuição previdenciária	34/35
Informações prestadas pela PGFN relativas à débitos da usina	36/37



Relatório fiscal no qual consta que o parcelamento de débitos foi rescindido	38
Relatório dos débitos da usina inscritos em dívida ativa.	39

Nos contracheques juntados às Peças 34/35 constam os valores retidos à título de contribuições previdenciárias de funcionários da usina. Às Peças 36/37 e 39 é possível verificar que a referida instituição possui um débito total de R\$ 345.629,45 (trezentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos) com a fazenda nacional, cuja origem são valores confessados em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e informações previdenciárias).

Frisa-se que, nos termos do artigo 30, inciso I, da Lei 8.212/91, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração, e recolher esses valores arrecadados até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.

Quanto ao tema, a Segunda Câmara deste Tribunal ao apreciar os autos da Representação nº 1.066.877, em matéria parecida, destacou que a obrigatoriedade da realização do recolhimento das contribuições previdenciárias decorre do próprio texto constitucional, e que o não recolhimento aos cofres da entidade previdenciária das contribuições devidas pelo Município, além de inviabilizar a obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial, pode acarretar efeitos nefastos aos segurados, os quais, mesmo sofrendo mensalmente a retenção, na fonte, de sua contribuição previdenciária, podem ter seus direitos violados no momento de usufruírem dos benefícios previdenciários legalmente estabelecidos, veja-se:

**REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. PRELIMINAR DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. ACOLHIDA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE REPASSES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA.**



1. A obrigatoriedade da realização do recolhimento das contribuições previdenciárias decorre do próprio texto constitucional, no qual foi estabelecido um regime previdenciário contributivo e solidário, composto, necessariamente, da contribuição dos servidores e dos respectivos entes públicos, conforme se extrai do caput do art. 40 da Constituição da República

2. O não recolhimento aos cofres da entidade previdenciária das contribuições devidas pelo Município, além de inviabilizar a obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial, pode acarretar efeitos nefastos aos segurados, os quais, mesmo sofrendo mensalmente a retenção, na fonte, de sua contribuição previdenciária, podem ter seus direitos violados no momento de usufruírem dos benefícios previdenciários legalmente estabelecidos

Isto posto, à luz da legislação vigente que trata da matéria, somado ao entendimento deste Tribunal sobre o tema, esta Coordenadoria se manifesta pela procedência do apontamento, propondo a citação do Sr. Wagner Damiano – Presidente do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos entre os anos de 2017 a 2020, e do Sr. Vicente Patrício de Souza Junior – Presidente da referida entidade desde o ano de 2021.

#### **II.4 - Ausência de recolhimento ao caixa único do Município de receitas geradas pela Usina de Triagem e Compostagem de Lixo.**

##### **a) Alegações dos Representantes**

Narram os Representantes que o dinheiro recolhido na reciclagem estaria sendo depositado em nome de Cíntia Silva, catadora, e rateado entre os demais. Tudo isto sob a orientação da Vice-Prefeita, que teria papel ativo na administração da usina.

No que tange à suposta influência na usina, os Representantes informam que, em entrevista à rádio local, a Vice-Prefeita teria confessado que é ela mesma que tem a responsabilidade de realizar a gestão da UTC, bem como que autoriza a repartição da receita sem passar pelo caixa único do orçamento do município.

##### **b) Análise técnica**



No exame preliminar da matéria, realizado dia 28 de outubro de 2020 (Peça 11), esta Coordenadoria converteu os autos em diligência, solicitando dos Representantes documentos que suportassem suas alegações, tais como, comprovação de que a Vice-Prefeita participa dos atos de gestão da usina; comprovação de que a usina estava sob responsabilidade do Sr. Wagner Damião; comprovação de depósito de dinheiro recolhido na usina em nome de Cíntia Silva; comprovação de rateio de recursos da usina entre os funcionários, sem passar pelo caixa único do município.

Regulamente intimados, os Representantes apresentaram documentação que foi anexada às Peças 21/22, a qual não inclui os documentos requeridos.

Em 01 de fevereiro de 2022 (Peça 25), esta Coordenadoria solicitou, novamente, que os Representantes encaminhassem documentos que pudessem comprovar suas alegações, conforme descritos no relatório anexado à Peça 11.

Mais uma vez intimados, os Representantes apresentaram documentação que foi juntada às Peças 40/46, composta pelos seguintes elementos, conforme quadro abaixo:

<b>Descrição dos documentos</b>	<b>Peça (SGAP)</b>
Ata de posse de presidente e vice na UTC para os anos de 2021/2024	40
Ata de Instalação e Aprovação do Estatuto da UTC	41
Ata para levantamento de pendências encontradas sem o devido conhecimento dos atuais gestores da UTC, DATADO EM 30/06/2021	42
Ata de posse de presidente e vice na UTC para os anos de 2017/2020	43
Áudio da Rádio Comunidade FM, 87.9, entrevista na sede da UTC	44
Multas ambientais aplicadas à UTC	46

Conforme se observa nos autos, por duas vezes os Representantes foram intimados a apresentar documentação que suportasse a alegação de que o dinheiro recolhido na reciclagem estaria sendo depositado em nome de Cíntia Silva, catadora, e rateado entre



os demais, sem transitar pelo caixa único do Município. Todavia, esses documentos não foram apresentados

À Peça 44, consta áudio de suposta entrevista realizada pela Rádio Comunidade FM, 87.9, com funcionários da UTC. Nessa entrevista, uma mulher identificada como Cíntia, trabalhadora da usina, relata que é a responsável pelo controle do dinheiro que seria repartido com os demais funcionários. Contudo, a suposta entrevista, desacompanhada de elementos materiais mínimos que possam suportar as alegações apresentadas pelos representantes não permite a este Órgão Técnico se manifestar conclusivamente sobre o apontamento.

Diante desse contexto, em que não há elementos nos autos que permitam a este Setor Técnico se manifestar conclusivamente sobre os fatos apresentados, propõe-se, quanto a este item, o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 176, inciso III c/c artigo 196, parágrafo 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

### III – Conclusão

Analisados os autos, este Órgão Técnico se manifesta nos seguintes termos:

- a). Quanto aos itens **II.1**, pela procedência do apontamento apenas no que se refere à alegação de contratação direta do Sr. Welington Henrique do Carmo no ano de 2019 sem observância do limite previsto no 24, inciso II, da Lei nº 8666/93, propondo-se a citação do Sr. Wagner Damião – Prefeito Municipal à época.
- b). Quanto ao item **II.2**, pela improcedência do apontamento, vez que a documentação juntada em nível de diligência externa demonstra a efetiva prestação dos serviços pelo contratado, Sr. Aelicarlos Ferreira.
- c). Quanto ao item **II.3**, pela procedência do apontamento, propondo-se a citação do Sr. Wagner Damião – Presidente do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos entre os anos de 2017 a 2020, e do Sr. Vicente Patrício de Souza Junior – Presidente da referida entidade desde o ano de 2021.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*



d). Quanto ao item **II.4**, pelo arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 176, inciso III c/c artigo 196, parágrafo 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Belo Horizonte, 13 de abril de 2023.

Thiago de Souza Brito  
Analista de Controle Externo  
TC – 3228-7